



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Notificação Técnica nº 006/CICM/2017

Tangará da Serra, 12 de Julho de 2017.

À

Presidência

Sr. Helio da Nazaré

Reiterando o Memorando nº 11/CICM/2017 de 13 de Abril de 2017 e a Notificação Técnica nº 005/CICM/2017 de 23 de Maio de 2017, notificamos essa Presidência de sua inércia em propor o projeto que faz a revisão geral anual dos servidores do Legislativo, bem como a falta de representação ao Poder Executivo de sua inércia em relação a este reajuste.

Pelo adiantado da data e pela não manifestação do Poder Executivo em protocolar projeto de lei tendo como objeto a revisão geral anual dos servidores públicos deste município até o presente momento torna-se imprescindível que informemos Vossa Senhoria de sua responsabilidade neste caso.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, X, garante que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

É clara a obrigação do gestor em assegurar a revisão geral anual dos servidores em qualquer entidade pública. O Tribunal de Contas do Estado, por sua vez, no intuito de criar jurisprudência referente ao assunto esclarece e alerta aos gestores a respeito da obrigatoriedade da revisão na Resolução de Consulta nº 30/2009:

3) a revisão geral anual é um direito garantido pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a todos os servidores públicos, ocupantes de cargos, emprego público e função.

E ainda, sobre a capacidade de iniciativa, constante na Resolução de Consulta nº 32/2009:



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

1) A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer Lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo, podendo ser ressalvada, apenas, a concessão dos índices definidos pelo Poder Executivo em datas diferentes, desde que dentro do mesmo exercício e observados os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI e artigo 29-A, bem como outras legislações que regulamentam a matéria, tais como LRF, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno. **No caso de inércia por parte do Poder Executivo em iniciar a proposta de Lei que fixará o Índice da Revisão Geral, o Poder Legislativo deverá exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e a elaboração do referido projeto de lei que é de sua competência privativa** (grifo nosso)...

O TCE-MT explica que no caso de inércia do Executivo, o chefe do Poder Legislativo tem o dever de exigir do chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional e que apresente seu próprio projeto, que é sua competência privativa, ou que pelo menos se manifeste a respeito de qual índice aplicaria. Todavia, no caso de silêncio do Executivo, o Legislativo, cumprindo com as prerrogativas legais, não pode se furtar a cumprir os mandamentos legais, inclusive por que os índices para revisão geral anual vem descrito na LDO do município, tendo por isso, e pelas leis e regulamentos citados acima, a obrigação de fazer sua parte, elaborando projeto para o Legislativo, não incorrendo assim no mesmo erro e ilegalidade que o Executivo.

E ainda que paire dúvidas sobre a revisão de salários pelo seu cômputo nos limites com gasto de pessoal, a Lei nº 101/00 – LRF enfatiza que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95%** (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição...**

De fato, o inc. I, do parágrafo único do art. 22 determina que se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado na LRF fica vedada a *concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a **revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.***



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Observe-se que no art. 22 o legislador ao utilizar o vocábulo *revisão* quis, efetivamente, particularizar a revisão geral anual do inciso X do art. 37 da Constituição. Em outras palavras, atingido o limite prudencial de 95% dos gastos com pessoal fica vedado reajuste visando alterar ou fixar vencimentos de carreiras específicas. Nessa situação só se admite aumento de remuneração fruto de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de **revisão geral anual**.

Diante dessas situações NOTIFICAMOS ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, seu dever de se manifestar formalmente e exigir que o Executivo faça sua parte e elabore o projeto de lei que autorize a revisão geral anual dos servidores municipais. Caso o Poder Executivo silencie sobre o assunto, medidas judiciais cabíveis devem ser tomadas para exaurir qualquer possibilidade de inércia também do Poder Legislativo. E ganhando assim, a liberdade de apresentar projeto de sua iniciativa para os servidores sob seu comando, de acordo com as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no município, que autoriza os órgãos municipais a fazer a revisão geral anual baseada nos índices oficiais - INPC ou IPCA.

Alertamos, ainda, que pelo adiantado da data, o projeto deve ser retroativo ao mês de Maio; e que também, os servidores podem exigir que tais valores sejam corrigidos, ficando a responsabilidade sobre os juros e a correção monetário a esta Presidência, já que, igualmente, se fez demorar na proposição de obrigação legal. Em caso de não ser tomadas as devidas providencias (judiciais em relação ao município; e extrajudiciais em relação ao próprio Parlamento) para sanar tal irregularidade/ilegalidade, nossa obrigação é representar juntos aos órgãos de controle externo, com pedido de medida cautelar, para defender e assegurar a eficácia do direito dos servidores públicos.

Atenciosamente,

LUCIANA DUARTE FELISBERTO

Controladora Interna